ENTRE CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA

Pedro Antonio Crocetta[1]

RESUMO: O presente artigo pretende analisar as bases e verificar as teorias que fundamentam e limitam o constitucionalismo e a democracia. Tem como objetivo descrever a relação existente entre democracia e constitucionalismo, analisando as suas relações em um Estado Constitucional Democrático. Foi utilizado do procedimento monográfico, e da pesquisa bibliográfica. Com a elaboração do artigo foi possível constatar a evolução do constitucionalismo na modernidade, as teorias da democracia, e a relação entre estado constitucional e legitimidade democrática.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Estado Constitucional; Democracia; Legitimidade Democrática.

ABSTRACT: This article aims to analyze the foundations and verify the theories that underlie and limit constitutionalism and democracy. It aims to describe the relationship between democracy and constitutionalism by analyzing their relations in a Democratic Constitutional State. It was used the monographic procedure, and bibliographic research. With the elaboration of the article it was possible to see the evolution of constitutionalism in modernity, the theories of democracy, and the relationship between constitutional state and democratic legitimacy.

Keywords: Constitutionalism; Constitutional State; Democracy; Democratic legitimacy.

Introdução

O Estado Constitucional é o Estado organizado por um documento político denominado de Constituição que vincula os cidadãos e as autoridades estatais. A ideia fundamental da Constituição é de estabelecer como será a organização político-administrativa do Estado, como será a divisão de poderes para o funcionamento do Estado, e ainda de resguardar direitos e garantias fundamentais ao indivíduo e ao coletivo.

Cada Estado estabelece a sua Constituição de modo que lhe for mais conveniente para suas características e circunstâncias políticas, econômicas e sociais. Mas a base fundamental das Constituições não deixa de seguir o mesmo

[1] Mestrando em Direito e Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: pedrocrocetta@hotmail.com

princípio norteador, o de formar um documento político a qual visa a organização de um Estado.

Democracia significa o povo decidindo as questões politicamente relevantes da sua comunidade. A democracia tem o condão de dar espaços ao campo social, fortalecendo a ampliação de direitos.

Com a tentativa de alcançar a ideal democracia, a legitimação democrática do poder se dá pela soberania popular, em que autoriza a participação de todos nas decisões do Estado. A soberania popular torna possível a busca pela participação de todos na coisa pública, e ainda da tentativa de formar meios de controle da população sobre as decisões do Estado.

A legitimidade democrática exercida pela soberania popular, inclui os conteúdos da constituição de um país, isto é, as normas que organizam as instituições do governo e estabelecem limites aos respectivos poderes governamentais. Em uma democracia constitucional, o texto do documento político deverá ser formado pela vontade geral.

Entretanto, o constitucionalismo significa limites à soberania popular, e em razão disso alguns conteúdos da constituição devem permanecer fora do alcance da decisão majoritária ou das deliberações democráticas. Vale dizer, a democracia é a teoria do governo absoluto, ao passo que o constitucionalismo é a teoria do governo limitado, da democracia limitada (CHUERI; GODOY, 2010, p. 160).

Constituição e democracia são institutos que se tornam antagônicos em determinados pontos. Acaba que o conceito de um, está implicando no desfazimento do conceito do outro. Um dos desafios da teoria constitucional é compatibilizar uma Constituição relativamente estável, que assegure a proteção das liberdades e também limite o poder, com a intuição a favor de um autogoverno (GARGARELLA, 1996, p. 128).

Com isso, o presente artigo pretende desenvolver o tema Constitucionalismo e Democracia, analisando suas bases e verificando as teorias que as fundamentam e os limitam. Na primeira parte expondo a evolução do constitucionalismo moderno, na segunda parte se fará uma explanação sobre as teorias da democracia, e na última parte deste tópico far-se-á a relação entre estado constitucional e legitimidade democrática.

1. A evolução do constitucionalismo moderno

Na história da civilização o constitucionalismo surge no instante em que se criam mecanismos de limitação do poder político, independente de lei escrita ou aprofundamento teórico. É uma teoria normativa da política que antecede as constituições.

Com a ideia de que as condutas na sociedade devem ser determinadas por normas, o constitucionalismo nasce na idade antiga (AGRA, 2008). Desde as civilizações antigas, alguns comportamentos eram exigidos da população para que se tivessem um mínimo de convivência, padrões que se tornariam o início das atuais determinações normativas.

O conceito de constitucionalismo remete a “teoria que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade” (CANOTILHO, 2003, p. 51). Carvalho (2010) assinala que se trata de divisão do poder, representando o governo das leis e da racionalidade do Direito, com a finalidade o livre-arbítrio dos homens.

> O constitucionalismo foi utilizado, de um lado, para contrapor ao contratualismo e à soberania popular, idéias-chave da Revolução Francesa, os poderes constituídos no Estado. De outro, utilizou-se a Constituição contra os poderes do monarca, limitando-os. Dessa forma, a Constituição do Estado evitaria os extremos do poder do monarca (reduzido à categoria de órgão do Estado, portanto, órgão regido constitucionalmente) e da soberania popular (o povo passa a ser visto como um dos elementos do Estado). (BERCOVICI, 2004, p.5).

Com o novo formato de organização a vida social entre os cidadãos, e entre estes e o Estado, passa a ser regulamentada pelas normas, e no topo dessas normas se encontra as normas constitucionais (AGRA, 2008). A Constituição se encontra em nível superior as demais normas, tendo estas que estarem de acordo com a norma maior.

Em razão do embasamento das teorias constitucionais, o constitucionalismo se divide em antigo e moderno. A idade média é compreendida do século V (queda do Império Romano) ao início do Renascimento no século XV; e a Idade Moderna segue do século XV até o século XIX (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 2004, p. 425-427).

O movimento denominado constitucionalismo moderno teve início no final do século XVIII, após longo período de regime absolutista onde valorizava o direito

natural, na transição da monarquia absolutista para o Estado liberal. Nesse período, surgem as primeiras constituições escritas e formais como a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1789.

O constitucionalismo moderno corresponde ao que se reconhece Estado de Direito (SALDANHA, 1976). Apesar de haver correspondência entre si, não se trata de sinônimos. Constitucionalismo moderno é o movimento, um processo, já o Estado de Direito é o modelo em que o estado alcançou.

O constitucionalismo moderno é um movimento social e político que resultou na reorganização do Estado, fundamenta-se na criação das constituições, afim de limitar o exercício do poder estatal com fins garantísticos (CANOTILHO, 2003).

> A idéia essencial do constitucionalismo moderno se acha na submissão da ação estatal a uma norma positiva que deve vincular a existência mesma dos poderes e garantir a subsistência de previsões e certezas para o convívio com o poder. Através da Idade Média e dos séculos que transitam ao mundo moderno, esta idéia aparece esboçada no conceito de lei fundamental, que se encontra, sob diferentes vestes, em algumas nações (SALDANHA, 1976. p. 83-84).

Além disso, buscava a afirmação de princípios liberais democráticos, com a concepção de que a proteção de direitos fundamentais dependiam da limitação dos poderes do Estado. A limitação dos poderes do Estado é alcançada por meio de separação das funções estatais, nesse sentido:

> O constitucionalismo liberal (moderno) baseia-se em dois princípios: um princípio de divisão e um princípio de organização. O princípio de divisão – liberdade do indivíduo em princípio ilimitada, poder do Estado em princípio limitado – encontra a sua expressão em uma série de direitos de liberdade ou direitos fundamentais; já o princípio da organização está contido na separação de poderes (...) que atua no interesse do controle recíproco e da limitação do poder. (SARMENTO, SOUZA NEVES; 2012, p. 78).

Os movimentos que foram criadores de constituições possuem diversas origens e tempos. O constitucionalismo não foi criado de forma única, foram diferentes manifestações que originaram em diversos constitucionalismos, com alguns instantes de conjuntura entre si (CANOTILHO, 2003). Três movimentos são apontoados como os principais do constitucionalismo moderno, foram as experiências ocorridas na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França.

O primeiro desses movimentos ocorreu na Inglaterra, na qual aos poucos foram elaborados documentos que estabeleciam direitos individuais, e retiram o

poder das mãos do monarca. Ao constitucionalismo inglês se deve a importância de garantir direitos e liberdades, e de estabelecer limites ao poder, sem criar uma lei fundamental. Afastou-se a ideia de um poder constituinte com força para modificar o modelo político, optaram pela norma constitucional mediante a confirmação da existência de direitos e liberdades em normas costumeiras (CANOTILHO, 2003).

Para o constitucionalismo inglês o mais importante dos princípios é a supremacia do parlamento. Diversas foram as contribuições para os institutos da monarquia constitucional, do parlamento bicameral, da representação política por eleição popular, do governo de gabinete e a sua responsabilidade perante o parlamento, das liberdades públicas e das garantias fundamentais (GALINDO, 2004).

Os documentos publicados na Inglaterra tratavam de normas consideradas constitucionais, mas não estavam agrupados todos em apenas um documento, o que não faz perder o caráter constitucional. Na Inglaterra não existe uma Constituição escrita e organizada em um documento, as normas são consideradas constitucionais pelo conteúdo que possuem. Com movimentos constitucionalistas que ocorreram nos Estados Unidos e da França, é que vai ser caracterizado o surgimento das constituições modernas, escritas, rígidas e dotadas de supremacia.

Canotilho (2003), aponta três características básicas da constituição moderna: um documento escrito, conjunto de direitos fundamentais e o modo como garantir estes direitos, e a organização do poder político de forma a torná-lo um poder limitado e moderado.

A experiência norte americana tem como ponto fundamental a Constituição de 1787, que deposita-se na ideia de que o povo é a matriz do poder constituinte. A Constituição é um documento feito para dizer qual é a norma. A norma na qual se lança as regras do jogo político, determinando as normas que garantem direitos e limitam o poder estatal (CANOTILHO, 2003).

E por último, a experiência do constitucionalismo francês que teve como marco fundamental superar a monarquia absolutista. Com a elaboração de uma nova constituição, se assume a tarefa de estabelecer uma nova ordem política e social para o futuro, que promove uma ruptura com o antigo regime (CANOTILHO, 2003).

O constitucionalismo francês e o norte-americano se influenciaram reciprocamente, de maneira que pode destacar legados conjuntos, como:

desenvolvimento dos princípios aos direitos individuais e à divisão dos poderes; formulação do princípio da soberania nacional; e a o princípio da isonomia, em referência a estruturas sociais.

Imperava o positivismo como base de interpretação da norma constitucional, a norma era compreendida literalmente de acordo como estava escrito. Não haviam princípios sobre os quais se fundavam o ordenamento jurídico. Isso veio a mudar com os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, principalmente na Alemanha, que utilizou da lei para cometer barbáries.

Com isso surge o conceito de neoconstitucionalismo em que a intepretação das normas não poderiam ser literais, sem considerar os aspectos que envolvem a organização da sociedade, e por isso a norma jurídica passou a ser relacionado com a moral.

A Constituição passa a ter papel mais central no ordenamento, com força normativa serve de orientação à produção, interpretação e aplicação das normas. Dentre as características principais do neoconstitucionalismo, podem ser destacadas: positivação e concretização de um catálogo de direitos fundamentais; onipresença dos princípios e das regras; inovações hermenêuticas; densificação da força normativa do Estado; desenvolvimento da justiça distributiva.

Outras denominações estão presentes na trajetória do constitucionalismo como o transconstitucionalismo e o constitucionalismo do futuro. Vale lembrar, que teorias como o constitucionalismo acompanham a organização da sociedade pelos homens, ou seja, as transformações que vivemos são contínuas. O constitucionalismo é e foi importante na história do direito, e é certo que sempre haverá novas relações para a sua sistematização.

2. As teorias da democracia

O significado da palavra democracia possui uma forte conotação, e foi utilizada de maneira indisciplinada e imprecisa principalmente após a Segunda Guerra Mundial. A utilização por diversos partidos que se autoproclamam democráticos, agigantou o conceito (SARTORI, 1994).

O significado da palavra democracia tem origem na Grécia Antiga e é utilizado para representar o poder do povo como o titular da soberania, governo do

povo. Essa concepção clássica de democracia baseava-se na ideia da participação de todos os cidadãos nas decisões do Estado.

Das pequenas cidades-estados gregas, a democracia passou a ser utilizada em estados nacionais, fazendo com que novas instituições fossem criadas. A democracia com a participação individual de cada pessoa nas decisões governamentais passou a ser inviável, tornando-se em teorias que discorrem sobre as maneiras que a democracia pode ser utilizado nos governos.

Sartori (1994) compreende que a expressão “povo” utilizada no conceito grego, trata-se de contagem da maioria. O povo é dividido em maioria e minoria nas tomadas de decisões. Afirma que o direito das maiorias não pode ser ilimitado, e pode ser limitado pela minoria, de forma que ninguém terá um poder absoluto.

A democracia simboliza um sistema interligado a ideia de que ninguém pode intitular a si próprio de governante, ou seja, nenhuma pessoa poderá possuir um poder irrevogável ou terá o poder absoluto (SARTORI, 1994). Em sistema democrático, o governante que nunca terá o poder o absoluto, é escolhido pela maioria mas por ela também pode ser retirado do poder.

A tomada de decisões de um Estado envolve matérias complexas, e por essa razão, Sartori (1994) entende que o procedimento de contagem de maioria deve ser utilizado apenas ao contexto eleitoral. A maioria elege apenas a pessoa para tomar as decisões, e não toma as decisões por contagem. A democracia estaria somente na escolha de quem deverá tomar as decisões.

As decisões políticas do Estado se encontram fora da competência do indivíduo, são decisões feitas por alguns para os outros. A coletividade se submete as decisões tomadas pelos que são escolhidos e detém o poder, Sartori (1994) denomina de decisões “coletivizada”.

Robert Dahl (1997) faz uma diferenciação entre democracia e poliarquia. Entende que poliarquia são os regimes já relativamente democratizados, e democracia o sistema político que atende às preferencias de seus cidadãos. Ou seja, democracia representa o modelo ideal, enquanto poliarquia se refere aos regimes declarados democráticos e que ainda tem seus problemas.

Na visão de Dahl (1997), a classificação dos regimes políticos depende de dois critérios: a contestação pública e a inclusividade. A evolução destes processos dá o nome de democratização. Apresenta o exemplo do direito de voto em eleições

livres, tal exercício incentiva a contestação pública no mesmo instante que torna o regime inclusivo, na devida representação de pessoas votantes.

A maior participação das pessoas, criam a possibilidade de conflitos. As opiniões diversas entram em contradição com o grupo do governo, com o intuito de ver seus interesses atendidos pelo Estado. Quanto maior o conflito, menor é a tolerância com a opinião contrária.

Na defesa do regime da poliarquia, Dahl (1997) descreve seus efeitos na prática das liberdades liberais clássicas, como: manifestação sem o temor de represálias, voto secreto, formar organizações políticas, exercer oposição ao governo e outras. E ainda cita, para a existência da poliarquia deve contar com sete fatores: sequências históricas, grau de concentração na ordem socioeconômica, nível de desenvolvimento socioeconômico, desigualdade, clivagens subculturais, controle estrangeiro e crenças de ativistas políticos.

Diferentemente dos autores que tratam democracia na visão clássica, democracia como sendo o bem comum, Schumpeter (1984) destaca a democracia como método político e não como um parâmetro de ideais. Por método político compreende-se um “certo tipo de arranjo institucional para se alcançarem decisões políticas” (SCHUMPETER, 1984, p. 304).

Schumpeter (1984) também aponta condições para colaborar com o sucesso do método democrático, principalmente nas grandes nações industriais: material humano da política de alta qualidade; limitar o alcance efetivo da decisão política; dispor dos serviços de uma burocracia bem-treinada; autocontrole democrático; dose de tolerância por parte dos protagonistas políticos.

Para Schumpeter (1984) democracia compreender em um regime em que as pessoas possuem a possibilidade de aceitar ou recusar seus governantes. Faz um destaque sobre os interesses empresariais que interferem no organização da democracia, buscando cada vez mais lucros. O capitalismo desvia os princípios democráticos e coloca em risco o método político.

As teorias da democracia tentam buscar compreender o fenômeno e de que forma é utilizado pelo Estado nas suas escolhas. Sartori (1994) sustenta que as democracias modernas dependem de três fatores: (1) poder limitado da maioria, (2) procedimentos eleitorais e (3) transmissão do poder dos representantes.

O desenvolvimento da democracia não é algo comum a todos. O processo de evolução da democracia de cada local, vai remeter aos aspectos sociais políticos

e culturais de cada sociedade. Portanto, diferentes definições de democracia são institucionalizadas pelos Estados. Vale destacar algumas teorias da democracia e suas principais características.

A teoria democrático-pluralista ou teoria pluralista da democracia, de origem norte américa, se fundamenta na concepção de que o “o processo de formação da vontade democrática não assenta nem no povo indiferenciado dos sistemas plebiscitários, nem no indivíduo abstracto da teoria liberal, mas sim em grupos definidos através da frequência de interacções sociais” (CANOTILHO, 2003, p. 1409). A teoria pluralista não teve êxito para demostrar a falta de correspondência entre as intenções normativas e a realidade político-social, diante de que surge a teoria elitista da democracia.

Partindo do conceito de democracia como método para obter o apoio da população pela concorrência para o exercício do poder, a teoria elitista considera democracia um poder das elites para o povo que se limita a escolher as elites (CANOTILHO, 2003).

Assentada no valor da liberdade econômica e da propriedade privada, pressupondo o debate do sistema econômico (CANOTILHO, 2003) para a teoria ordo-liberal, a democracia é um método que fundamenta-se na ordem econômica e social liberal, e na economia de livre mercado.

Além das acima expostas, há as teorias da democracia classificadas como normativas, ditas teorias normativas constitucionais da democracia. Que concebem entre as concepções de política e do processo democrático no estado de direito constitucional (CANOTILHO, 2003), exemplo são a teoria liberal, republicana, deliberativa, discursiva, corporatista.

Para a teoria liberal o processo democrático serve para colocar o estado ao serviço da sociedade, reduzindo-se este estado a um aparelho administrativo e estruturando-se a sociedade como um sistema econômico baseado no comércio entre pessoas privadas (CANOTILHO, 2003).

De acordo com a teoria republicana, democracia é a auto-organização política da comunidade no seu conjunto. Para a democracia discursiva a ideia central está nas regras de discussão, nas formas de argumentar, na institucionalização de processos, com a finalidade de trazer uma solução nacional e universal as decisões problemáticas, morais e éticas da sociedade. A democracia

corporista trata de um modelo pluralista-cooperativo. O governo tem um estilo negociador entre os interesses privados (CANOTILHO, 2003).

Na democracia deliberativa as pessoas governam-se a si através de ações políticas e das leis que elas próprias criam. Segundo Gargarella (2008), este formato de democracia possui três elementos essenciais: a) inclusão de todos os possíveis afetados; b) deliberação como forma de expressão dos argumentos que servirão de fundamento para a decisão e como meio de correção; c) a igualdade, já que em situações de desigualdade a deliberação coletiva perde seu valor. Nino (2003) aponta a democracia deliberativa como caminho mais confiável para transformar os interesses das pessoas e alcançar o resultado mais correto.

O contexto político do século XXI, é caracterizado por desconfortos quanto ao modelo de democracia representativa. Os limites deste sistema é perceptível e apontado como falhas da organização da sociedade. Apesar de a democracia representativa não atender todos o alcance da palavra democracia, foi um dos métodos mais eficiente de regime político.

Com diferentes teorias conceituando o tema democracia, ainda é assunto que envolve muitos elementos e de difícil fixação. De acordo com as análises feitas, democracia representa diferentes concepções que não determinam sua posição, mas que de certa maneira contribuem para o avanço dos debates.

3. O estado constitucional e a legitimidade democrática

O Estado como o conhecemos no século XXI, é resultado de uma série de acontecimentos políticos e econômicos no decorrer da evolução das civilizações. Estado constitucional significa a organização de um estado pelo direito através da Constituição, é o respeito de hierarquias, e aos direitos conquistados pelos cidadãos no decorrer da sua história.

O regime político de um Estado é o complexo de princípios e forças políticas que orientam determinada concepção de Estado e seu ordenamento jurídico (DA SILVA, 2010). Entre a autocracia e a democracia, o Estado brasileiro é reconhecido com um regime político democrático.

Dois são os princípios fundamentais da democracia: soberania popular e a participação do povo no poder. E também são citados os valores essenciais como

da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana (BERNARDES; FERREIRA, 2018). Dois pontos distinguem a democracia da outras formas sociais e políticas:

> 1. A democracia é a única sociedade e o único regime político que considera o conflito legítimo. Não só trabalha politicamente os conflitos de necessidades e de interesses (disputas entre os partidos políticos e eleições de governantes pertencentes a partidos opostos), mas procura instituí-los como direitos e, como tais, exige que sejam reconhecidos e respeitados. Mais do que isso. Na sociedade democrática, indivíduos e grupos organizam-se em associações, movimentos sociais e populares, classes se organizam em sindicatos e partidos, criando um contra-poder social que, direta ou indiretamente, limita o poder do Estado; 2. a democracia é a sociedade verdadeiramente histórica, isto é aberta ao tempo, ao possível, ás transformações e ao novo. Com efeito, pela criação de novos direitos e pela existência dos contra-poderes sociais, a sociedade democrática não está fixada numa forma para sempre determinada, ou seja, não cessa de trabalhar suas divisões e diferenças internas, de orientar-se pela possibilidade objetiva (a liberdade) e de alterar-se pela própria praxis. (CHAUI, 1997, p. 433).

Considerar o conflito legítimo é o respeito a opiniões divergentes. Os interesses entre os indivíduos e entre os grupos são diversos, o conflito nas manifestações é algo fundamental para o debate democrática, desde que não ultrapasse os limites da lei e da ética. Para Lefort (1981) à democracia é um processo constante de reinvenção de direitos, cuja a principal característica é o conflito.

Por estar com seus ouvidos atentos para o que o povo diz, a democracia está aberta ao tempo, sempre em transformação. Pelo próprio significado que democracia representa, ser aberta a novas transformações mantém seu alicerce de constituir a vontade geral.

O regime político democrático é “caracterizado pelo exercício do poder sobre a base da efetiva participação do povo soberano nas decisões políticas, sempre à procura da realização de valores de convivência humana como a igualdade, a liberdade, a justiça e a dignidade das pessoas” (LORA ALARCÓN, 2007, p. 106).

Em uma democracia, o povo possui a legitimidade ao poder. Ou seja, o titular do poder é o povo. A legitimidade de atuação do sujeito permite que manifeste sua vontade nas decisões do Estado. Porém, a legitimidade democrática não permite tudo, possui restrições e uma delas é a própria constituição.

A constituição é criada a partir da legitimidade democrática, e depois de criada a restringe a soberania do povo. Muitas vezes no constitucionalismo a supremacia da Constituição fica acima da vontade democrática. A Constituição,

criada pelo poder constituinte e para a democracia, mostra-se como obstáculo do próprio poder constituinte e da própria democracia (soberania popular). Em outras palavras, o direito toma o poder constituinte como algo absoluto, onipotente, ilimitado e depois o limita, negando suas características através dos poderes constituídos (CHUERI; GODOY, 2010).

A democracia exerce o papel imprescindível de não acomodar o constitucionalismo em suas conquistas. Ao contrário, ela o tenciona a todo tempo, provocando-o e renovando-o através da aplicação e reaplicação da Constituição, sua interpretação e reinterpretação, seja pelo povo ou pelo Poder Judiciário (CHUERI; GODOY, 2010).

Em uma democracia, o povo é o titular da soberania e promove a Constituição como uma forma de viabilizar essa soberania. Como destaca Bercovici (2013, p. 310): “As constituições recorrem ao povo, mas não falam sobre o seu poder”, a Constituição é criada para o povo e para a manutenção do sistema organizado. Mas é fato que após a sua instituição, a soberania do povo sofre restrições do próprio sistema constitucional.

A Constituição se torna um instrumento de governo, legitima procedimentalmente o poder, e impõe restrições. A elite que possui o poder legitimado pela Constituição, se utiliza dela para manipular o sistema democrático. Quem detém o poder consegue se beneficiar dele para seus interesses, e consequentemente permanecer no poder.

Tornou-se a Constituição um direito político para os políticos. Os assuntos constitucionais devem ser tratados como temas políticos, de maneira que a constituição é resultante e determinante do sistema político. Em suas categorias teóricas Democracia e Constituição se fundamentam e se restringem.

Em um Estado que é fundamentado por Constituição e Democracia é necessário considera-los juntamente com aspectos políticos, sociais e culturais. O convívio entre Estado Constitucional e legitimidade democrática é reciprocamente de complementação, são institutos que utilizam-se um ao outro para se fundamentar no mesmo instante em que acabam se esvaziando. O constitucionalismo e a democracia foram importantes movimentos que contribuíram para o desenvolvimento da organização da sociedade. O debate acadêmico e prático entre ambos é necessário para um aprofundamento ainda maior em suas completudes.

Considerações finais

Em uma democracia, o povo é o titular da soberania e promove a Constituição como uma forma de viabilizar essa soberania. A Constituição é criada para o povo e para a manutenção do sistema organizado. Mas é fato que após a sua instituição, a soberania do povo sofre restrições do próprio sistema constitucional.

A Constituição se torna um instrumento de governo, legitima procedimentalmente o poder, e impõe restrições. A elite que possui o poder legitimado pela Constituição, se utiliza dela para manipular o sistema democrático. Quem detém o poder consegue se beneficiar dele para seus interesses, e consequentemente permanecer no poder.

Tornou-se a Constituição um direito político para os políticos. Os assuntos constitucionais devem ser tratados como temas políticos, de maneira que a constituição é resultante e determinante do sistema político. Em suas categorias teóricas Democracia e Constituição se fundamentam e se anulam, e em um Estado que é fundamentado por ambos é necessário considera-los com aspectos políticos, sociais, culturais.

O constitucionalismo e a democracia foram importantes movimentos que contribuíram para o desenvolvimento da organização da sociedade. O debate acadêmico e prático entre ambos é necessário para um aprofundamento ainda maior em suas completudes.

Referências

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BENARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional**: Tomo I – Teoria da Constituição. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5. ed. São Paulo: Imesp, 2004.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo. 16 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 2003. 1522 p.

CHAUI, Marilena de Souza. **Convite à filosofia**. 6. ed. São Paulo: Ática, 1997.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G.. **Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte**. São Paulo: Revista Direito GV,, v 6, n 1, p. 159-174, 2010.

DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. São Paulo. Malheiros, 2010, p. 64

DAHL, Robert A. **Poliarquia**: Participação e Oposição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

GALINDO, Bruno. A teoría da Constituição no commow law: reflexões teóricas sobre o peculiar constitucionalismo britânico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 164, p. 303-316, out/dez. 2004.

GARGARELLA, Roberto. **La justiticia frente al gobierno**: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Barcelona: Ariel, 1996.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática** – os limites do totalitarismo. São Paulo: Brasiliense, 1981.

SALDANHA, Nelson. **O Estado moderno e o constitucionalismo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional**: teoria, história e método de trabalho. Belo Horizonete: Fórum, 2012.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo**. v. 1, [s. l.], Editora Ática, 1994.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984.